



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO: Nº 24298/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: Maria Marly Pinho Coelho

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 418 /08.

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da **Sra. Maria Marly Pinho Coelho** ocupante do cargo de **Professor** com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Título de Aposentadoria nº 099/2007, fls.33, datado de 14/12/2007 em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 465,69 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, Fortaleza em 12 de julho de 2008.

_____ - Presidente.

_____ - Relator.

_____ - Conselheiro.

Fui presente _____ - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO N° 24298/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: Maria Marly Pinho Coelho.

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa

ACÓRDÃO N° 418 /08.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida por **Maria Marly Pinho Coelho**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Jesus Romeiro da Silva**, é datado de 14/12/2007, e fixa o valor desta em R\$ 465,69 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

A 3ª Inspeção de Controle Externo da Coordenadoria de Fiscalização informa às fls.36/37 que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr. Júlio César Rôla Saraiva** às fls. 41, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no § 3º e 17º do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal 10.887/04, e de conformidade com o art. 3º, da Lei nº 1.111/90, de 31 de maio de 1990; art. 201, inciso III, letra "c" da Lei 1.190/92- Regime Jurídico Único, e art.53, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 30. e seus incisos, §§ 1º e 2º da Lei 1.918/2006, de 27 de janeiro de 2006, Instituto de Previdência do Município de



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



Canindé , combinado com o art. 2º, incisos I,II e III, alíneas “a” e “b”, § 1º, inciso I da Emenda Constitucional nº 41/2003, e de acordo com o art. 33 do Decreto Federal nº 3.048/99, em consonância com a Portaria 173 de 08/06/2006, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Maria Marly Pinho Coelho**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 465,69** (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 12 de setembro de 2008.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator